



Processo nº : 10840.004753/99-23
Recurso nº : 117.311
Acórdão nº : 203-08.065

Recorrente : SUPERMERCADOS MONTE ALEGRE DO SUL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. SEMESTRALIDADE.

Para períodos de apuração considerados em fiscalização posterior à MP nº 1.212/95, de ser aplicada a base de cálculo da ocorrência do fato gerador. Inadmitida, de ofício, compensação na Ação Fiscal de crédito ocorrido anteriormente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SUPERMERCADOS MONTE ALEGRE DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.

Eaal/cf/mdc



Processo nº : 10840.004753/99-23
Recurso nº : 117.311
Acórdão nº : 203-08.065

Recorrente : SUPERMERCADOS MONTE ALEGRE DO SUL LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 228/239, Decisão DRJ/RPO nº 1.327, julgando o lançamento procedente para exigir complementação de recolhimento da Contribuição ao PIS no período de janeiro de 1997 a junho de 1999.

Diz o Julgador Monocrático que a autoridade administrativa não dispõe de competência para o exame de inconstitucionalidade de leis; que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do PIS; que nega a semestralidade; e que inadmite o caráter confiscatório da multa.

Desenvolve longo arrazoado sobre o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, que no seu entender trata de prazo de recolhimento e transcreve jurisprudência.

Inconformada, às fls. 249/285, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde em preliminar menciona o ajuizamento de MS e contrariedade ao tratamento dispensado pela Decisão à Impugnação (fls. 210/216), porque apenas homologa a Ação Fiscal, sem levar em consideração o desrespeito e o cerceamento ao direito de defesa.

No mérito, discorre sobre as alterações promovidas pelos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, na base de cálculo do PIS e no prazo de recolhimento, alterações essas que culminaram com a Resolução nº 49 do Senado Federal, afastando-os do ordenamento jurídico, por inconstitucionais, com efeitos *ex tunc* e retornando ao comando jurídico as LCs nºs 7/70 e 17/73.

Discorre sobre a base de cálculo do PIS, como sendo a do sexto mês anterior ao fato gerador e sobre as perdas monetárias acarretadas pela não adoção desse entendimento, demonstrando aritmeticamente.

Em seguida, alega haver apurado crédito compensável com os valores cobrados no Auto de Infração através da formalização da IN nº 21/97, porque trata-se de crédito decorrente de pagamentos indevidos, porque antecipados.

Continua, com fundamento no voto do Resp. 121.317-PR, que transcreve, alegando que o prazo para pleitear restituição e de dez anos (fl. 280).

Em seguida, passa a discorrer sobre seu direito em ver aplicada a SELIC aos seus créditos, com respaldo na jurisprudência do STJ, que transcreve. (fl. 281).

À fl. 300, parte dispositiva da Sentença determinando a admissibilidade do Recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10840.004753/99-23
Recurso nº : 117.311
Acórdão nº : 203-08.065

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele conheço.

O recolhimento insuficiente da Contribuição no período apurado se deveu ao expurgo do ICMS que entendo indevido, o que me faz concordar com as razões contidas na Decisão Singular.

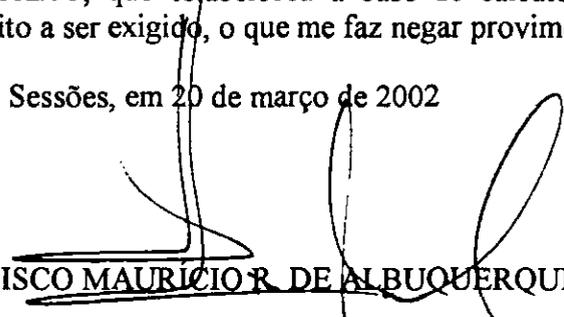
No que diz respeito ao entendimento da base de cálculo da Contribuição para o PIS, dela divirjo, acompanhando o entendimento do Eg. STJ, por reconhecê-la como sendo a do sexto mês anterior ao fato gerador, sem atualização monetária, isto, porém, até a edição da MP nº 1.212, que estabeleceu novo critério, devendo a Recorrente buscar, por intermédio de ato específico, o direito de ressarcimento/compensação fora deste processo.

Inexistente nos autos procedimento de compensação ou mesmo apuração de crédito em virtude da adoção dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e da semestralidade, a não ser exemplificações aritméticas.

A meu ver, quer a Recorrente a nulificação da Ação Fiscal porque desconsiderado nela um direito que emergiu após a sua implementação, por entendimento do Poder Judiciário em processo do qual não fez parte.

Como os fatos geradores contemplados na Ação Fiscal são posteriores à Medida Provisória nº 1.212/95, que estabeleceu a base de cálculo como a do mês do fato gerador, não enxergo direito a ser exigido, o que me faz negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA